

O Sindivesc, comunica que está em vigência, desde 01 de Abril de 2024, o TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO referente a todos os empregados vendedores, viajantes e todos os empregados ligados à atividade de vendas, das Indústrias Farmacêuticas no Estado de Santa Catarina, devidamente registrada e homologada na Delegacia Regional do Trabalho, cujo inteiro teor transcrevemos:

Entre as partes, de um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS - VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINDIVESC**, CNPJ: 76.875.582/0001-11, com endereço a Rua Lacerda Coutinho, 158 - Centro – Florianópolis / Santa Catarina – CEP: 88015-030, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. **Antônio Carlos Fabiani Polmann** e de outro o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, CNPJ: 83.538.082/0001-50, situada a Av. Aluizio Pires Condeicha, 2550 – Saguai – CEP: 89221 750 – Joinville – Santa Catarina, neste ato representado(a) por seu Presidente Sr. **Ney Osvaldo Silva Filho**, celebram o presente **TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente **Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho** no período de 01º de abril de 2024 a 31 de março de 2025 e a data-base da categoria em 01º de abril.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos Empregados Propagandistas, Propagandistas - Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Plano da CNTC, com abrangência territorial em Santa Catarina.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Será garantido uma remuneração de R\$ 2.717,63 (dois mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e três centavos) por mês, referente ao período de 01.04.2023 a 31.03.2024, a partir de 01 de abril de 2024.

#### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE DE SALÁRIOS**

Sobre os salários fixos de 01.04.2023, será aplicado, em 01.04.2024, o percentual único e negociado de **4,00% (quatro por cento)**, para os salários nominais até **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais**;

Para os salários nominais superiores a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, o aumento salarial será um valor fixo de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, referente ao período de 01.04.2023 a 31.03.2024.

#### **COMPENSAÇÕES**

Serão compensados todos e quaisquer reajustamentos, antecipações e/ou aumentos, espontâneos ou compulsórios, incluídos os decorrentes de aplicação da legislação, concedidos desde 01/04/2023, inclusive, e até o último mês da vigência do Acordo anterior, inclusive, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, mérito, término de aprendizagem e aumento real concedido expressamente com esta natureza.

#### **ADMITIDOS APÓS A DATA – BASE**

Para os empregados admitidos após a data – base de 01/abril, em função com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de reajustamento de salário, concedido ao paradigma nos termos desta cláusula, desde que não se ultrapasse o menor salário da função.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS**

O Pagamento do descanso semanal remunerado, assim considerados domingos e feriados civis e religiosos, de conformidade com o artigo 67 da CLT, Lei 605/1949 e Decreto nº 27.048/1949, será calculado e pago integralizando a parte variável, com referência expressa no demonstrativo de pagamento, desde que a remuneração seja constituída em parte fixa e variável.

#### **CLÁUSULA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS**

Considerando a variação positiva no número de postos de trabalho e o crescimento do faturamento do setor, comparado ao ano anterior, fica estipulado, para o ano de 2024, a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas (PLR), nos termos do art. 7º, e do inciso XI, primeira parte, e do art. 8º, VI, da Constituição Federal, e da Lei 10.101, de 19/12/2000 alterada pela lei 12832/2013 que dispõem sobre este assunto, conforme abaixo:

a) O valor da Participação nos Lucros e Resultados – PLR para as empresas que não possuem programas individuais, nos termos da legislação em vigor, corresponderá a importância R\$ 2.226,43 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), que poderá ser pago em 02 (duas) parcelas iguais, sendo a primeira até 30/09/2024, e a segunda até 06 (seis) meses após ou, alternativamente, a critério das empresas, numa única parcela, até 31/01/2025;

b) As empresas que até 30 de julho do corrente ano firmarem Programa de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, nos termos da Lei 10.101/2000, alterada pela lei 12.832/2013, não estarão obrigadas ao pagamento mencionado na cláusula “6” do referido instrumento Coletivo.

c) Para os Empregados afastados será pago proporcionalmente o valor mencionado na cláusula “6” acima. No caso das Empresas que possuam Programas de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, o pagamento para esses Empregados ficará definido em cláusula específica do programa.

d) Para os Empregados admitidos ou demitidos durante o ano de 2024, será pago proporcionalmente ao período trabalhado o valor mencionado na Cláusula “6” acima. No caso das Empresas que possuam Programas de Participação nos Lucros e Resultados – PLR, o pagamento para esses Empregados ficará definido em cláusula específica do programa.

e) O valor mencionado na Cláusula “6” acima, somente será devido aos Empregados com tempo de serviço igual ou superior a 90 (noventa) dias no ano de 2024.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DO VEÍCULO**

Quando os Empregados efetuarem a contratação do seguro total do veículo de sua propriedade, utilizado para o exercício da atividade profissional, as Empresas reembolsarão mediante comprovação, o montante de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor desembolsado na contratação do seguro, limitado ao valor de um seguro de veículo nacional de até 1.000 cilindradas (básico), ficando as mesmas desobrigadas de qualquer outro pagamento referente aos danos do veículo, no período de vigência do seguro.

#### **CLÁUSULA OITAVA - DIÁRIAS E REFEIÇÃO**

a) – As empresas reembolsarão aos empregados mediante documento oficial (nota fiscal ou recibo), o valor máximo da diária de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por refeição em serviço.

b) – As empresas que optarem pelo fornecimento de vale – refeição, deverão respeitar o valor mínimo de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por refeição em serviço.

#### **CLÁUSULA NONA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM**

Os Empregados que utilizarem veículo próprio, para o exercício de sua atividade profissional, serão reembolsados no valor de **R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos)** por quilômetro rodado. O valor do reembolso compreende todas as despesas do veículo.

O reembolso de combustível poderá ser feito mediante prestação de contas ou cartão com créditos pré-estabelecidos ou outros mecanismos para custeio destas despesas, sempre respeitando o valor convencionado no parágrafo acima.

O reembolso acima mencionado não se aplica às Empresas que pratiquem reembolsos de despesas com veículos mediante apresentação de comprovantes.

Reavaliação em 6 (seis) meses do valor do combustível, podendo ser o benefício reajustado para cima, para baixo ou a manutenção do respectivo valor.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO CRECHE**

Para as Empresas que não possuam creche em seus estabelecimentos e de acordo com a Portaria do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.296/86 será pago, como verba indenizatória, o valor de R\$ 518,74 (Quinhentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), por filho registrado ou legalmente adotado, a quem detiver a guarda judicial.

O valor acima mencionado será pago mediante apresentação de recibo de entidade credenciada ou pessoa física que detiver a guarda da criança, ressalvadas condições mais favoráveis existentes nas Empresas.

Dado seu caráter substitutivo de preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor reembolsado não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

O reembolso beneficiará somente aquelas Empregadas que estejam em serviço efetivo nas Empresas, excetuando-se os casos de afastamento por auxílio-doença ou acidente de trabalho.

O reembolso será devido após o término da licença-maternidade, independentemente do tempo de serviço nas Empresas e cessará no dia 31 de dezembro do ano em que completar 30 (trinta) meses de vigência, ou antes deste prazo, na ocorrência de cessação do contrato de trabalho.

Em caso de parto múltiplo, o reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente.

Os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente sob pena de não serem reembolsados pelas Empresas.

A presente cláusula também se aplica aos Empregados pais no caso de decisão judicial relativa à guarda.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESPESAS COM COMUNICAÇÃO**

Os Empregados que utilizarem qualquer meio de comunicação eletrônico/telemáticos, terão reembolsadas suas despesas desde que comprovadas, através de relatório de despesas mensais, até o limite de **R\$ 120,10 (cento e vinte reais e dez centavos)**, solicitadas no prazo de 30 (trinta) dias, após a data da efetiva ocorrência.

Este reembolso não se aplica às Empresas que já concedam ferramentas de comunicação devidamente habilitadas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FILHOS ESPECIAIS**

As empresas indenizarão seus empregados, mensalmente, o valor correspondente a **R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais)**, que possua(m) filho(s) especial(is), assim considerado(s) nos termos do Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999 que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e aqueles equiparados nesta condição, comprovado por médico especialista e ratificado pelo médico da empresa e, na falta deste, por médico do convênio ou do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nesta ordem, de preferência.

**Parágrafo Primeiro** – A referida indenização não será cumulativa com o auxílio reembolso mensal previsto na cláusula denominada Auxílio-Creche desta Convenção.

**Parágrafo Segundo** - Ficam ressalvadas condições mais favoráveis praticadas pelas empresas.

**Parágrafo Terceiro** - O valor terá caráter indenizatório e não integrará a remuneração para quaisquer efeitos;

**Parágrafo Quarto** - Na hipótese de adoção legal, o valor será devido em relação ao adotado, a partir da data da respectiva comprovação legal;

**Parágrafo Quinto** – A presente cláusula aplica-se também ao pai a quem tenha sido atribuída a guarda legal e exclusiva dos filhos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REEMBOLSO DE DESPESAS - HOMOLOGAÇÃO/RESCISÃO**

Quando os Empregados prestarem serviços fora da sede das Empresas e forem convocados para formalizar a quitação da rescisão do seu contrato de trabalho, as Empresas reembolsarão as despesas de deslocamento até o local por elas designados, mediante prévia autorização e comprovação.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSINATURA ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS QUE ENVOLVAM A RELAÇÃO DE TRABALHO**

As Empresas poderão utilizar mecanismo de assinatura eletrônica para reconhecimento de documentos que envolvam a relação de trabalho como, por exemplo, contratos de trabalho, aditivos contratuais, controles de jornada e políticas internas, dentre outros.

**Parágrafo Único:** As empresas que optarem por usar mecanismos de assinatura eletrônica deverão utilizar plataformas que assegurem a confiabilidade do processo, de modo a garantir a identificação da autoria e a integridade das assinaturas e, por conseguinte, do documento assinado eletronicamente. Para tanto, as empresas deverão, preferencialmente, utilizar a assinatura eletrônica avançada ou qualificada, nos termos da Lei 14.063/2020.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO/COMPENSAÇÕES**

A categoria não está sujeita ao controle de jornada, nos termos do inciso “I”, artigo 62, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

A jornada de trabalho não poderá exceder ao disposto no inciso “XIII”, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988 e nem poderá ser exigido o trabalho aos sábados para compensar o trabalho de 8h durante a semana.

Na hipótese de haver necessidade excepcional de viagens a trabalho, eventos médicos e/ou jantares profissionais que extrapolem a carga horária acima mencionada, as Empresas deverão compensar as horas efetivamente trabalhadas como descanso. No entanto, as empresas deverão manter e entregar ao empregado ficha ou sistema de controle de trabalho e dos dias de descanso respectivo.

A compensação deverá ser realizada em até 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à ocorrência da atividade.

Fica estabelecida entre as partes que entre os dias 21 e 31 de dezembro, a Segunda e Terça-feira de carnaval, não serão compensados os dias correspondentes às viagens e congressos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FUNDO DE INCLUSÃO SOCIAL**

Com o objetivo de promover o custeio de assistência social e lazer, contratação de apólice de seguro de vida e assistência funeral familiar, cursos, pesquisas e incentivos, campanhas sociais e educativas, entre outras questões de fomento dos Empregados da categoria, observada a função social do contrato de trabalho, as Empresas abrangidas pela presente convenção, recolherão às suas expensas, o valor correspondente ao Fundo destinado à inclusão social, referente a cada empregado, associado ou não, a favor do respectivo Sindicato de Trabalhadores, nas datas, percentuais e forma abaixo indicados:

Recolhimento para o Sindicato signatário representativo dos trabalhadores beneficiados com a aplicação da presente convenção:

**4% (quatro por cento)** dos salários nominais já reajustados, cujo limite de recolhimento terá como teto **R\$ 273,65 (duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos)** por trabalhador beneficiado com a aplicação da presente convenção, recolhido até 30 de junho de 2024 em nome da Entidade Profissional **SINDIVESC**, através de depósito bancário na **Agência: 0408 – Anita Garibaldi – OP 003 - C/C 00000262-6 – Florianópolis – SC – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

**4% (quatro por cento)** dos salários nominais já reajustados, cujo limite de recolhimento terá como teto **R\$ 273,65 (duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos)** por trabalhador beneficiado com a aplicação da presente convenção, recolhido até 30 de outubro de 2024 em nome da Entidade Profissional **SINDIVESC**, através de depósito na **Agência: 0408 – Anita Garibaldi – OP 003 – C/C 00000262-6 – Florianópolis – SC – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Para efeito de cálculo dos valores previstos nesta cláusula, deverão ser considerados os Empregados e os salários em vigor, na data do efetivo recolhimento.

O Sindicato signatário convocará assembleia geral da categoria para prestação de contas dos valores arrecadados, observado o respectivo estatuto social de cada entidade.

Declara a entidade sindical profissional que os valores arrecadados a título de Fundo destinado à inclusão social, em razão dos princípios, objetivos e finalidade próprios e específicos, e sendo ainda fiscalizada sua aplicação pela categoria, atendem ao disposto na Convenção nº 98 da OIT - Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil.

O Sindicato signatário da presente convenção, declara que destinará o percentual necessário da arrecadação do fundo de que trata o caput da cláusula para custeio da apólice de seguro abaixo definida.

Obriga-se a entidade sindical profissional signatária da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a contratação de apólice coletiva de seguro de vida e assistência funeral familiar a todos os Empregados abrangidos por essa convenção, com as seguintes condições e coberturas:

- 1 - Morte **R\$ 15.000 (quinze mil reais);**
- 2 - Invalidez permanente total por acidente **R\$ 15.000 (quinze mil reais);**
- 3 - Invalidez permanente parcial por acidente **R\$ 15.000 (quinze mil reais);**
- 4 - Invalidez funcional permanente total por doença **R\$ 15.000 (quinze mil reais);**
- 5 - Assistência funeral Familiar **R\$ 5.000 (cinco mil reais)**

A cobertura de assistência funeral familiar tem o objetivo de propiciar aos beneficiários em caso de falecimento do segurado titular, cônjuge, filhos até 21 anos ou 24 anos se dependente na regulamentação do imposto de renda, todo o auxílio e prestação de serviços relativos ao funeral, até o limite disposto na cláusula 16ª Item 5, disponibilizando um representante oficial da seguradora que tomará todas as providências necessárias para a realização do mesmo em nome do **SINDIVESC**, CNPJ: 76.875.582/0001-11

As Empresas contratadas pelo **SINDIVESC** para prestar serviços de seguro deverão ser idôneas, terem comprovada capacidade econômica e financeira, serem especializadas neste ramo e estejam devidamente registradas na SUSEP, além de fornecer para o **SINDIVESC** e as Empresas o respectivo certificado de seguro dos Empregados, mencionando as coberturas e capitais segurados.

O seguro acima previsto deverá beneficiar todos os empregados representados pelo Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Santa Catarina - **SINDIVESC**, independentemente da data de sua contratação, desde que dentro da vigência do presente instrumento.

As Empresas fornecerão no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recolhimento do presente Fundo destinado à inclusão social, à respectiva entidade sindical profissional, em caráter confidencial mediante recibo, uma relação contendo os nomes, e valores do referido fundo, bem como, cópia da guia própria e/ou ordem bancária devidamente quitada, dos beneficiários da presente convenção.

Caso não recolhido valor correspondente ao Fundo destinado à inclusão social prevista nesta cláusula nas datas estabelecidas, a multa será de 3% (três por cento) do salário normativo por Empregado, por mês de atraso, revertendo a multa em benefício da parte prejudicada.

As Empresas que possuam seguros em condições mais vantajosas poderão abater do valor do sinistro a importância paga pelo seguro mencionado nesta cláusula.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CUMPRIMENTO**

As partes comprometem-se a cumprir a presente convenção em todos os seus termos e condições, durante o prazo de sua vigência.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VIGÊNCIA/RENOVAÇÃO**

O presente Aditivo terá vigência por 01 (um) ano, a contar de 01 de abril de 2024 e término em 31 de março de 2025, As demais cláusulas firmadas na convenção Coletiva de trabalho entre as partes em 25 de maio de 2023, continuarão vigentes até 31 de março de 2025.

E por estarem justos e acordados, e para que se produzam os efeitos jurídicos, assinam as partes o presente ADITIVO à Convenção Coletiva de Trabalho que será registrado e arquivado na Delegacia Regional do Trabalho em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, de acordo com os artigos 611 e seguintes da CLT.

**ANEXO I - ABRANGÊNCIA DO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

a) Este Termo Aditivo a CONVENÇÃO abrange, EXCLUSIVAMENTE, os profissionais das empresas com sede em São Paulo e demais Estados, EXCETO os profissionais que trabalham para as empresas com sede no Rio de Janeiro e em Santa Catarina, que exercem suas atividades profissionais no Estado de Santa Catarina, como Propagandista, Propagandista-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos na base territorial do Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Santa Catarina, cujas atividades são reguladas pela Lei nº 6.224, de 14/07/75 (categoria diferenciada constante do anexo ao quadro a que se refere o art. 577, da CLT), cuja data base é de 01 de abril.

b) O presente Aditivo a CONVENÇÃO será registrada e arquivada na Delegacia Regional do Trabalho em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, de acordo com os artigos 611 e seguintes, da CLT, para que produza seus efeitos legais.

|                                   |                             |
|-----------------------------------|-----------------------------|
| <b>NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:</b> | <b>SC001120/2024</b>        |
| <b>DATA DE REGISTRO NO MTE:</b>   | <b>12/06/2024</b>           |
| <b>NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:</b>     | <b>MR029133/2024</b>        |
| <b>NÚMERO DO PROCESSO:</b>        | <b>10263.201968/2024-08</b> |
| <b>DATA DO PROTOCOLO:</b>         | <b>11/06/2024</b>           |

ANTONIO CARLOS FABIANI POLMANN  
Presidente

SIND EMP VEN VIAJ COM PROP PROP VEND V PROD F DO EST  
SC

NEY OSVALDO SILVA FILHO  
Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA